



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.002231/2010-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.048 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** CRISTINA ANGELA MARIA REGATIERI DE ALMEIDA MELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Cabível dedução parcial de despesas médicas comprovadas através de documentação pertinente apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 99 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependentes, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 06/12), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 07/10 foram glosados valores referentes à: dedução indevida de Dependente (R\$ 1.584,60), dedução indevida de Despesas Médicas (R\$ 35.663,89), dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 8.774,61) e dedução indevida de Despesas com Instrução (R\$ 1.650,00), por falta de comprovação tendo em vista não atendimento a Intimação.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 9.252,03, multa de ofício de R\$ 6.939,02, além de juros de mora de R\$ 1.991,96 (calculados até 31/05/2010).

4. A contribuinte foi cientificada em 31/05/2010 (fls.50) e apresentou impugnação protocolizada em 12/08/2010 (fls.2/4), onde alega que por ocasião da intimação estava fora do Brasil tendo recebido a notificação e apresentado impugnação dentro do prazo legal. Informa que está apresentando os comprovantes referenciados na Notificação de Lançamento: Intimação e Notificação de Lançamento; comprovantes de ausência do País; Certidão de Nascimento do dependente Caio Marcelo Regatieri de Almeida Mello; Certidão de Nascimento da avó paterna, sua dependente, Maria Theresa, sem rendimentos; Curso de pós graduação em línguas Germânicas; Contribuição à Previdência Privada e FAPI e despesas com profissionais da saúde.

4.1. Em 13/08/2010 a contribuinte foi intimada a apresentar documento de identificação, comprovação da data da postagem da impugnação no correio e informar especificamente qual a dedução que está impugnando e o valor impugnado, apresentando todos os documentos originais.

4.2. A impugnante apresenta Impugnação de fls.56/57 onde repete basicamente suas alegações contidas na impugnação protocolada em 12/08/2010 assim como especifica a matéria e o montante que impugna:

*a) Certidão de nascimento de dependente, menor, estudante, Caio Marcelo Regatieri de Almeida Mello, nascido em 03/07/1989. (anexo 12), no valor de R\$ 1.584,60*

*b) Certidão de nascimento da avó paterna Maria Theresa, viúva de Thomas Regatieri, nascida em 11/02/1905, sem rendimentos. Faleceu em 21 de novembro de 2007. Como minha dependente desde 2000, consegui fornecer-lhe um velhice mais digna e com melhor atendimento médico que o Estado não forneceu, (anexo 13), no valor de R\$ 1.584,60*

*c) Educação do Curso de pós graduação em línguas Germânicas - Nota Fiscal n.º 5404 de 31/08/2007, (anexo 14) no valor de R\$ 1.650,00*

*d) Contribuição da Previdência Privada e FAPI - (anexo 15), no valor de R\$ 8.771,61*

*e) Despesas com profissionais da Saúde- (anexos 16 a 25) Referentes ao contribuinte, ao filho menor e a avó no valor de R\$ 35.663,89*

4.3. Foi apresentado AR (fls.58) referente ao objeto SX747978276BR, com carimbo datado de 22/06.

4.4. Na correspondência de fls.59 é informado pela impugnante que seu marido e procurador compareceu à RFB onde foi solicitado que fosse enviado os documentos anexos para análise, o que ocorreu em 26/08, conforme carimbos do correio, que devolveu a correspondência, alegando remetente desconhecido.

4.5. Apresenta às fls.60 planilha contendo matéria e valores impugnados. Nesta planilha está consignado que os valores referentes à Dra. Ângela Loretti devem ser excluídos uma vez que os comprovantes não foram encontrados.

5. Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.061/10, as questões de fato alegadas foram encaminhadas para a autoridade lançadora para análise. Às fls.71, consta despacho informando que por se tratar de impugnação na qual o contribuinte questiona preliminarmente a tempestividade, com base no artigo 28 do Decreto 70.235/72 o processo foi encaminhado a esta delegacia de julgamento para as providências cabíveis.

#### **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda os valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Privada que restarem devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se instrução, para fins tributários, a formação proporcionada por instituição de ensino regularmente autorizada pelo Poder Público, compreendendo a educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2019 (e-fls. 94), o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2019 (e-fls. 97), Recurso Voluntário **parcial**, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- justifica o dispêndio de R\$ 2.400,00 com o dentista Francisco José da A. Mello, onde é a própria beneficiária, com recibos complementados através dos anexos 07 a 09 do recurso. (observe-se que foi informado em DAA pela interessada despesa menor com o profissional, no valor de R\$2.300,00, o qual foi lançado em Notificação – vide Acórdão DRJ e-fls. 80.)

- as despesas médicas de sua dependente, no valor de R\$5.700,00, junto à profissional Selma Regina de Oliveira, Fisioterapeuta, são passíveis de dedução pois estão comprovadas nos autos a relação de dependência desde exercícios anteriores, e há menção à mesma na sua declaração exercício 2008; anexa sua certidão de nascimento;

- as despesas médicas com o Plano de Saúde oferecido pela empregadora Alcoa Alumínio S/A, no valor de R\$2.883,89, descontados em contracheque, não possui comprovante discriminando os beneficiário pois a operadora não era obrigada normativamente a apresentar o informativo com tal detalhamento; ressalta que os beneficiários são ela própria e seu filho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.883,89.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de recibos complementados pelo Dr. Francisco José de A. Mello (e-fls.111/112).

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Diante do fato, apreciando os recibos complementados pelo **Odontólogo Dr. Francisco José de A. Mello** (e-fls.111/112), verifica-se o cumprimento de todas as formalidades legais cabíveis, devendo portanto ser **afastada a glosa** restante relativa às despesas médicas com tal profissional, no valor de **R\$2.300,00**. (repeita-se que foi informado em DAA pela interessada

despesa total menor que os recibos totais do profissional, restando a comprovar o valor de R\$2.300,00– vide Acórdão DRJ e-fls. 79/80.).

Quanto às despesas médicas no valor de R\$5.700,00, junto à profissional **Selma Regina de Oliveira**, Fisioterapeuta, por serviço prestado à Sra. Maria Theresa Gabassi Regattieri, avó da contribuinte, não há como ter sua dedução aceita. Embora a interessada referencie em seu recurso que sua avó foi apontada como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comento, a mesma não consta no rol de dependentes da referida declaração (e-fls. 46). Não é possível a dedução de despesas médicas com não dependentes e, dessa forma, **mantém-se a glosa** a título de despesas médicas no valor de **R\$5.700,00**.

As normas não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de comprovantes de pagamento têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador **deslocou para o contribuinte o ônus probatório**, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário**, conforme Termo de Intimação Fiscal 2008/768414375573481 (e-fls. 13). Dessa forma, não tendo sido atendida a intimação a contento, há que ser **mantida a glosa** relativa a dedução indevida de despesas médicas com **o Plano de Saúde no valor de R\$2.883,89**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento apenas da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.300,00, realizadas frente ao profissional Odontólogo Dr. Francisco José de A. Mello.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

